

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 11, de 26 de março de 2025

ISS. Serviços relacionados a administração de vales-alimentação. Subitem 17.11 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica de direito privado, estabelecida fora desta municipalidade.
2. A consulente informa que realiza o fornecimento de vale-refeição para seus funcionários e abriu licitação para contratação de fornecedor desse serviço.
3. A licitante atua com dois contratos principais: (i) um contrato de prestação de serviços firmado com empresas que implementam o sistema de vales para seus colaboradores e (ii) um contrato de credenciamento com estabelecimentos comerciais para que aceitem os vales como meio de pagamento.
4. A consulente informa que um dos licitantes, cuja localização neste município foi verificada por meio da pesquisa ao CNPJ fornecido, apresentou proposta prevendo a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) com base de cálculo 'valor zero' para o ISS relativo ao primeiro contrato – relação jurídica entre a consulente e o prestador –, esclarecendo que sua remuneração ocorre apenas por meio dos contratos firmados com estabelecimentos credenciados para aceitação dos vales.
5. A consulente acrescenta que a licitante teria apresentado consulta anteriormente expedida pela Prefeitura de São Paulo, na qual se afirma que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, não englobando valores recebidos para fins de repasse. Além disso, menciona uma 'manifestação formal do Município de São Paulo (via e-mail)', na qual a autoridade municipal teria esclarecido que a NFS-e deve ser emitida exclusivamente com o valor total das comissões, tarifas e honorários cobrados dos clientes, tanto da rede beneficiada quanto da rede habilitada, e que o valor de

repassa não poderia constar como 'dedução da base de cálculo para fins da NFS-e', devendo ser informado no campo 'discriminação dos serviços'.

6. A consulente não juntou ao processo ou referenciou de forma específica e identificável as decisões e/ou comunicações mencionadas no item anterior.

7. Diante das informações apresentadas, a consulente questiona se o licitante deve emitir nota fiscal com valor zero de serviços, destacando apenas o montante repassado para os vales, ou se está dispensado da emissão de nota fiscal nesse caso, podendo efetuar a cobrança por meio de nota de débito.

8. O serviço caracteriza-se pelo fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, sendo enquadrado no subitem 17.11 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 2003 e classificado no código 03205 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011.

9. De acordo com o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

10. Dessa forma, a base de cálculo corresponde ao preço do serviço efetivamente pago à contratada para a realização do objeto de interesse da contratante, que consiste na execução das atividades necessárias para que o benefício final – o fornecimento do vale-refeição – seja disponibilizado aos funcionários da consulente.

11. A partir da análise do contrato de licitação apresentado, verifica-se que o objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestar serviços de gerenciamento, administração, implementação, distribuição e fornecimento de benefícios de vale-alimentação e vale-refeição, por meio de cartão magnético com chip de segurança e tecnologia por aproximação, para os empregados das entidades do sistema. Verifica-se ainda que a empresa é remunerada por meio de uma 'Taxa de Administração'.

12. Assim, todo o valor pago à contratada e por ela retido a título de remuneração pelo serviço prestado deve compor a base de cálculo do ISS na emissão da NFS-e.

13. Não fazem parte do preço do serviço os valores que, eventualmente, apenas transitam pela conta da contratada e não são retidos como parte de

sua remuneração, pois não configuram preço do serviço e, conseqüentemente, não compõem a base de cálculo do imposto.

14. Esclarece-se que esta consulta foi solucionada com base em informações e documentos apresentados pela consulente. Qualquer incongruência entre tais informações e a realidade fática poderá levar a tratamento tributário diverso daquele apontado pelas conclusões desta solução de consulta.

15. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, proceda-se ao arquivamento.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento